

7. Após, a fls., a recorrida apresentou contestação, procurando ressaltar que a acusação do Fisco, nas duas oportunidades em que foi submetida ao juízo da C. 5.^a Câmara, mereceu aprovação apenas de um de seus ilustres membros e, no caso da decisão trazida como paradigma, dois votos foram divergentes da tese vencedora, o que estaria a evidenciar a complexidade da matéria. Mencionou que, nas inúmeras oportunidades em que foi fiscalizada, não recebeu qualquer advertência ou orientação no sentido de modificar seu procedimento no respeitante à maneira como vinha efetuando o recolhimento do imposto. Saliu, finalmente, não ter havido falta de recolhimento, não podendo, assim, ser acusada de dolo ou má fé, cabendo, no caso, a aplicação do art. 534, do RICM, que invocou, para pleitear a manutenção da decisão recorrida.

8. O douto Representante Fiscal, Dr. Perseus Busin, após reconhecer a evidente divergência de critério de julgamento, passou a discorrer sobre a sistemática de recolhimento do imposto nas operações com café cru, enfatizando ser taxativa a regra do art. 299, do Regulamento, citada como transgredida, e repelindo qualquer tentativa de interpretação do texto.

9. Além do mais, asseverou que a revisão da decisão seria a única fórmula de garantir aos destinatários das mercadorias o crédito do tributo, em virtude da sistemática regulamentar que disciplina a matéria.

VOTO

1. Patente a divergência, conhecido do recurso. No mérito, a presença, no bojo destes autos, das guias de recolhimento, mais do que qualquer outro argumento, convence-me de que o imposto reclamado pelo Fisco, no auto inicial, já foi satisfeito. É inegável que o foi de forma não regulamentar sendo, portanto, merecedoras de todo o respeito, as ponderações trazidas tanto pelo autor do feito como pela autoridade que interpôs os pedidos de reconsideração e de revisão, ponderações essas que, igualmente, serviram de suporte ao respeitável voto proferido pelo preclaro Juiz da 5.^a Câmara, Dr. Geraldo Lopes, aliás vencido.

2. Mas, ainda que merecedoras de respeito, tais ponderações não conseguem alterar o fato inegável de que o recolhimento do tributo operou-se e, assim, não vislumbro a possibilidade de se restabelecer, como pretende a Fazenda do Estado em seu recurso, a penalidade prescrita no auto inicial, já que esta foi capitulada numa das alíneas do inc. I do art. 491, todo ele reservado a faltas relativas ao recolhimento do imposto.

3. Por outro lado, evidencia-se que a decisão revisanda resultou de terem, os que a subscreveram, levado em consideração não só o reconhecimento de que o tributo fora re-

colhido mas, igualmente, a ausência de dolo da parte do Contribuinte. A estas circunstâncias eu, que nenhum reparo tenho a oferecer contra aquela decisão, entendo seja, ainda aplicável ao caso, o benefício estatuído no inc. I do art. 112, do CTN, que reproduzo a seguir: "Art. 112 — A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I — à capitulação legal do fato;....."

4. É indubitoso que, no caso presente, se homologados os recolhimentos feitos, torna-se inadequada a capitulação dentro da qual o Fisco enquadrava a falta cometida e, portanto, estando implantada a dúvida aludida na norma retrotranscrita, a interpretação favorável que foi adotada na decisão recorrida encontra perfeita guarida no CTN.

5. Ainda que não se constitua na mais importante das razões de decidir não pode, todavia, deixar de ser considerado como atenuante o fato trazido aos autos pela recorrida, de que seu comportamento era do conhecimento da Fiscalização. Realmente, nos autos, acham-se reproduzidas páginas do livro mod. 6 do estabelecimento, contendo termos de visitas lavrados pela Fiscalização nos dias 15 e 16 de outubro de 73, nos dias 13 de julho, 30 de julho, 31 de julho, 30 de agosto e 24 de setembro de 1974 e nos dias 6 de maio e 26 de agosto de

1975, totalizando nove visitas antes de ser a irregularidade denunciada.

6. No que se refere à preservação do direito ao crédito por parte dos destinatários, preocupação externada tanto pelo douto patrono da Fazenda, como pelo ilustre Juiz Dr. Geraldo Lopes, em seu respeitável voto, entendo que, pelo menos no caso ora versado, pode ser arredado tal receio, já que inexistem nos autos qualquer indício de que a situação tivesse ocasionado lesão a interesses de terceiros. Ademais, pelo tempo decorrido, não é de se esperar que venham a aflorar quaisquer problemas decorrentes do ocorrido.

7. Por derradeiro, não pode ser desconsiderado que, em razão da procrastinação que resultou da falta cometida, o respeitável aresto ora discutido assegurou à Fazenda do Estado a cobrança dos acréscimos previstos para os casos da espécie, se assim o entender.

8. Pelas razões que acabo de expor, pois, é meu voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda do Estado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1981.

a) Mário de Vasconcellos Pinho,
Relator.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Decisão unânime. Proc. DRT-5 n. 4545/79.

ALGODÃO EM PLUMA — MERCADORIA ADQUIRIDA INICIALMENTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E, AO DEPOIS, COMERCIALIZADA — INSUBSISTENTE AUTUAÇÃO POR FALTA DE ESTORNO DO ICM CREDITADO QUANDO DAS AQUISIÇÕES — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INOCORRER OFENSA À LEI — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A digna Representação Fiscal, mediante recurso extraordinário subscrito pelo Dr. Alípio José Quarente, intenta obter a reforma da v. decisão da E. 2.^a Câmara, sob o fundamento de que teria sido proferida contra expressa disposição de lei.

2. Trata-se de julgamento relativo à única acusação remanescente neste processo (as demais foram acatadas pela autuada — guias de recolhimento a fls.), e que consistiria na imputação de a autuada ter deixado de proceder ao estorno do ICM, no valor de Cr\$ 177.613,89, creditado em aquisições de algodão em pluma destinado, inicialmente, à industrialização e, posteriormente, comercializado, nos meses de novembro e dezembro de 1974.

3. Estes são os fundamentos da acusação contida no recurso: "De efeito, mesmo sob a égide do disposto no art. 42, § 2.^o, "c", do Regulamento anterior (disposição reproduzida através do inc. III do art. 43 do Regulamento atual) pecou aquela r. decisão por valer-se de argumento apenas adequado à solução de uma situação fiscal normal. Aquela norma, por ordinária, não poderá ter o condão de

regular situação especial, tal como a que permitiu a lavratura do auto vestibular. Também, por isso, não pode o Contribuinte, valendo-se do DIFERIMENTO do momento do pagamento do tributo, fugir à obrigação reclamada pelo Fisco, obrigação essa que também não pode ser contornada por acordo que venha a fazer com o destinatário da mercadoria (CTN, art. 123). Valendo-se do fundamento de que se valeu, deixou o r. julgado recorrido de examinar a hipótese dos autos à luz das normas que permitiram o diferimento do pagamento do imposto nas operações que envolvam algodão em pluma ou não, ou caroço de algodão. Tal diferimento tem sua origem no Convênio AE n. 672, cuja cláusula terceira previu: "Os Estados signatários exigirão o estorno na forma do § 3.^o do art. 3.^o, do Dec.-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, quando na saída de algodão em pluma não ocorrer débito de ICM". A assinatura daquele Convênio seguiu-se sua aprovação pelo Dec. n. 903/72 e sua regulamentação se fez, a final, pelo Dec. n. 1.694/73, que inseriu, no então RICM (Dec. n. 47.763/67), novos dispositivos específicos sobre a matéria, dispositivos esses mais especialmente configurados pelo artigo que recebeu o número 28-G. É de se concluir, portanto,